



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000676637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0054087-83.2012.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente THIAGO FRANCISCO DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente) e GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº: 25.786
RESE Nº: 0054087-83.2012
COMARCA: SÃO PAULO – 2ª Vara do Júri da Capital
RECTE. : THIAGO FRANCISCO DA SILVA
RECD. : JUSTIÇA PÚBLICA
MAGISTRADO DE 1º GRAU: DR. RODRIGO TELLINI DE AGUIERRE
CAMARGO

HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO e HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – Presentes nos autos indícios de autoria e materialidade, não há como se subtrair do Conselho de Sentença a apreciação do crime – Recorrente que confessou a prática delitativa – Laudo atestando a semi-imputabilidade do recorrente que deverá ser considerado pelos jurados – Soberania do Tribunal Popular do Júri – NEGADO PROVIMENTO.

Não se conformando com a r. decisão de fls. 203/206, dos autos, contra ela recorre em sentido estrito THIAGO FRANCISCO DA SILVA, pedindo sua reforma.

Viu-se o recorrente pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, IV, c.c. artigo 121, V, c.c. artigo 14, II e artigo 61, II, "e" e "h", todos do Código Penal, por fato ocorrido em 11 de novembro de 2012, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Entendendo que não pode prosperar a sentença sob o argumento de que não há provas suficientes para a pronúncia e pelo resultado do laudo pericial atestar sua inimputabilidade, devendo o recorrente ser absolvido sumariamente (fls. 223/224).

Foram apresentadas as contrarrazões recursais. Recurso regular e no prazo. Manifestando-se nos autos nesta Instância, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Criminal

Consta da denúncia, em síntese, que o recorrente Thiago Francisco da Silva, no dia dos fatos, após discutir com o seu pai, disse que iria matar toda a família, mantendo-os presos em seus quartos.

Em dado momento a mãe do recorrente foi autorizada a ir ao banheiro e se aproveitando disto, desceu as escadas da casa para pedir ajuda. O recorrente ao notar tal comportamento da mãe, Eva Maria, foi atrás dela e começou a golpeá-la com uma faca, pelas costas.

O pai, Juvenal, ao ver a situação, foi em defesa da vítima Eva, momento em que Thiago passou a esfaqueá-lo também.

Em função dos ferimentos suportados, Eva veio a falecer e Juvenal foi socorrido a tempo. Elisângela, a irmã de Thiago que estava segregada em seu quarto, permaneceu inerte e somente após a fuga do recorrente é que veio tentar ajudar as vítimas.

Thiago confessou a prática delitativa, confirmando os fatos narrados na denúncia, chegando a esclarecer que tudo se deu em função do pai Juvenal estar falando em interná-lo.

A vítima Juvenal e a testemunha Elisângela foram enfáticas em suas versões, dando detalhes do ocorrido. O policial que atendeu a ocorrência foi igualmente preciso.

Esse conjunto de provas, até agora produzido, não afasta a responsabilidade criminal do recorrente.

E, em que pese o laudo pericial apontar a semi-imputabilidade de Thiago, caberá aos jurados analisar os fatos e delimitar o grau de comprometimento mental do recorrente e sua consciência delitativa.

Assim, impõe-se que seja Thiago levado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, não se podendo subtrair desse órgão a atribuição de analisar o crime em testilha, quando decidirá sobre a autoria com segurança e a manutenção das qualificadoras que eventualmente entendam provadas.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Criminal

Não há, neste momento e por esta via, possibilidade de não levar o processo crime à apreciação soberana do Conselho de Sentença, pelo que fica mantida a decisão recorrida.

Dessa forma, conhecendo do apelo, **NEGO PROVIMENTO** a ele.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
Relator